

**TERMO DE JULGAMENTO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO  
**RECORRENTES:** CONSERBAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP  
VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA  
**RECORRIDO:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
**REFERÊNCIA:** INABILITAÇÃO DE EMPRESA  
**MODALIDADE:** TOMADA DE PREÇOS  
**Nº DO PROCESSO:** 2023.10.24.01-TP  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EMPEDRA TOSCA NA ESTRADA SEDE-POÇO DA ONÇA E EM DIVERSAS RUAS DA SEDE DO MUNICÍPIO DE MIRAÍMA, DE INTERESSE DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS.

**I – PRELIMINARES**

**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas CONSERBAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP e VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, contra decisão deliberatória da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA, uma vez que esta às julgou inabilitadas para a presente licitação.

Os recursos encontram-se fundamentados, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento dos presentes recursos, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.

As peças foram apresentadas seguindo as disposições cotejadas no edital da licitação, portanto, sendo consideradas cabíveis.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 109 da Lei de Licitações.

artigo 109 da Lei de Licitações.

## **B) DA TEMPESTIVIDADE**

No dia 20 de dezembro de 2023, a Comissão Permanente de Licitação publicou o resultado do julgamento da fase de habilitação, dando-se início a contagem do prazo recursal a qual estipula o artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações.

Fixou-se a apresentação das razões e memoriais recursais em 05 (cinco) dias da publicação, a contar do primeiro dia útil. À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pelas manifestações ordinárias ocorridas no dia 26 de dezembro de 2023, cumprindo as exigências requeridas.

## **II – DOS FATOS**

### **A) DA EMPRESA CONSERBAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS**

A recorrente alega que apresentou um Atestado de Capacidade Técnica Operacional que é semelhante e compatível com o objeto da Licitação, incluindo os quantitativos solicitados no edital. Em seus argumentos, a recorrente afirma que as Certidões de Acervo Técnico (CAT) que apresentou são perfeitamente compatíveis com as parcelas de maior relevância exigidas no edital da licitação em apreço.

Tendo como motivação o não atendimento ao item 3.7.2.2.1 do edital, por, segundo a análise da comissão, "não ter apresentado o item CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL SARJETA"

Especificamente, para a parcela de maior relevância exigida nos itens 01 e 02, a recorrente apresentou uma CAT referente a "3.1.1. LASTRO DE CONCRETO MAGRO" e "10.3. PISO EM CONCRETO SIMPLES", que está incluída na CAT de número 195312/2019.

A empresa também apresentou um serviço de "CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL" presente no item 3.4 que consta no Atestado Técnico emitido pela Prefeitura Municipal de Flecheirinha.

Em resumo, a alegação da empresa é que ela atendeu aos requisitos da licitação com base nas evidências apresentadas e, portanto, solicita que o pedido seja considerado procedente.

### **B) DA EMPRESA VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**

A requerente sustenta ter submetido um Atestado de Capacidade Técnica Operacional que não apenas guarda semelhança, mas também ostenta complexidade e superioridade em relação ao objeto da Licitação. Este





atestado, conforme alegado, abrange os quantitativos estipulados no edital. Nos seus argumentos, a parte interessada assegura que as Certidões de Acervo Técnico (CAT) por ela fornecidas são plenamente compatíveis e superiores às porções de maior importância demandadas no edital em questão.

Em particular, no que tange à parcela de maior relevância indicada nos subitens 3.7.1.2 e 3.7.2.2.1, relacionada a "ATERRO C/ COMPACTAÇÃO MANUAL S/ CONTROLE MAT. C/ AQUISIÇÃO", a requerente apresentou uma CAT relativa a "ATERRO C/ COMPACTAÇÃO MECÂNICA E CONTROLE, MAT. DE AQUISIÇÃO". Alega-se que o elemento fornecido corresponde a uma forma de compactação inteiramente superior, detalhada na CAT de número 306592/2023, página 03, item nº 2.4.

Em síntese, a empresa sustenta que cumpriu os requisitos estabelecidos no processo licitatório, com base nas evidências apresentadas. Desta forma, solicita que a sua argumentação seja considerada procedente.

### III – DO MÉRITO

#### A) DA EMPRESA CONSERBAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

Considerando o Art. 30, § 3º da Lei 8.666, é importante ressaltar que a comprovação de aptidão pode ser efetuada por meio de certidões ou atestados referentes a obras ou serviços similares, desde que apresentem complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Nesse contexto, após uma minuciosa análise dos registros constantes na peça recursal, particularmente em relação às parcelas de maior relevância, que inicialmente foram consideradas insuficientes para avaliar a qualificação técnica operacional da empresa recorrente, esta comissão decidiu revisar seu julgamento. Agora compreendemos que o item 01, que trata dos serviços de "Pavimentação em Pedra Tosca Sem Rejuntamento; Banqueta/Meio fio de Concreto P/ Vias Urbanas; Concreto Não Estrutural Preparo Manual, Sarjeta", e o item 02, referente aos serviços "Pavimentação em Pedra Tosca Sem Rejuntamento; Banqueta/Meio fio de Concreto P/ Vias Urbanas; Concreto Não Estrutural Preparo Manual, Sarjeta; Aterro c/ Compactação Manual s/ controle mat. c/ Aquisição", foram, de fato, atendidos pela empresa recorrente por meio da apresentação da CAT de número 195312/2019e pelo Atestado Técnico emitido pela Prefeitura Municipal de Flecheirinha/CE.

De acordo com vasta doutrina e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é consolidado o entendimento de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando eles se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.



STF -SÚMULA Nº 346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Portanto, diante da verificação da falha no julgamento inicial, fato devidamente demonstrado pela empresa recorrente, esta comissão decidir rever seu julgamento.

#### **B) DA EMPRESA VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**

Diante da análise criteriosa do acervo apresentado pela empresa Via Urbana Serviços e Empreendimentos LTDA, referente ao item "ATERRO C/ COMPACTAÇÃO MECÂNICA E CONTROLE, MAT. DE AQUISIÇÃO", identificamos uma incompatibilidade substancial com as especificações técnicas estabelecidas no projeto básico para a realização do serviço em questão.

O projeto básico demanda explicitamente a modalidade de "ATERRO C/ COMPACTAÇÃO MANUAL S/ CONTROLE MAT. C/ AQUISIÇÃO", o que denota a necessidade de uma abordagem que priorize a execução manual do serviço. Esta especificação foi deliberadamente incluída para atender a objetivos específicos do projeto, tais como a promoção da mão de obra local, a utilização de técnicas de execução manual e a consequente geração e distribuição de renda.

A execução manual do serviço de aterro, conforme estabelecido no projeto básico, visa alcançar os seguintes objetivos: Priorização da mão de obra local, técnicas de execução manual específicas e geração e distribuição de renda.

Diante do exposto, a empresa recorrente não atendeu às exigências técnicas estabelecidas no edital, uma vez que apresentou capacidade técnica para a modalidade de aterro com compactação mecânica, o que contraria diretamente as especificações solicitadas.

Ressaltamos a importância de garantir a conformidade com as diretrizes do projeto, visando não apenas a qualidade técnica do serviço, mas também o cumprimento dos objetivos socioeconômicos estabelecidos pela administração.

#### **IV – DA DECISÃO**

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, julga-se IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela empresa **VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, mantendo seu julgamento inicial, e PROCEDENTE o recurso apresentado pela empresa **CONSERBAS**



**CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP e VIA URBANA SERVIÇOS E  
EMPREENHIMENTOS LTDA**e conseqüentemente, sua HABILITAÇÃO para a  
Tomada de Preços nº 2023.10.24.01-TP.

Miraíma, 18 de Janeiro de 2024.

*Antonio Robson Alves dos Santos*  
**ANTONIO ROBSON ALVES DOS SANTOS**  
Presidente da CPL